



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria de Planejamento e Gestão

**UNIDADE:** Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Mudança de categoria de CNH. Informações prestadas, inovação no pleito recursal. Negado provimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 099/2017**

1. Trata o presente expediente de manifestação ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, de número SIC em epígrafe, sobre procedimentos para a mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação.
2. Em resposta, o ente informou sobre o procedimento, e em recurso complementou com maiores esclarecimentos sobre o processo anterior. Insatisfeito, o interessado inovou no pedido e interpôs o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A análise do pedido formulado e da resposta ofertada permite concluir que a demanda original foi adequadamente atendida, tendo sido informados os procedimentos para interposição de recurso em pedido de acesso, em pleno cumprimento ao disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011.
4. A leitura da manifestação feita em âmbito recursal permite verificar não se tratar propriamente de recurso por negativa de acesso, e sim da formulação de novos questionamentos após os esclarecimentos fornecidos. A inovação de pedido em grau de recurso, porém, não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, por subtrair a oportunidade de o ente demandado se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso, se o caso. Cabe realçar que nada impede o interessado de formular novo pedido para obter acesso a outras informações.
5. Ilustrativo, nesse sentido, posicionamento externado pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, ao justificar a Súmula 002/2015: “Esta súmula apresenta regra geral para o conhecimento de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, segundo a qual somente deverá ser objeto de apreciação por instância superior matéria que já haja sido



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

apreciada pela instância inferior. Nesse sentido, a alteração da matéria do pedido de acesso à informação ao longo dos recursos, quando leve ao aumento do seu escopo ou à sua mudança de assunto, poderá não ser objeto de apreciação pela instância superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o conhecimento de matéria estranha ao objeto inicial, quando levado à apreciação somente da última instância administrativa, pode levar à sua supressão, em prejuízo do administrado”.

6. Por oportuno, assinala-se que reclamações e sugestões relacionadas aos órgãos estaduais podem ser enviadas e são acolhidas pelas Ouvidorias, inclusive pela internet ([www.ouvidoria.sp.gov.br](http://www.ouvidoria.sp.gov.br)).
7. Diante do exposto, considerando o completo atendimento do pedido inicial, bem como a inovação na instância recursal, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 30 de maio de 2017.

  
**GUSTAVO UNGARO**  
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

VKI